



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 489 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004193/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200410475

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGAS SEM DOCUMENTO FISCAL - PROCEDENTE. A transportadora antes de iniciar a prestação dos seus serviços de transporte interestadual de cargas deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas previsto no art. 127, VII do RICMS, sob pena de se sujeitar à sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Confirmação da Decisão Singular Condenatória. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha, lavrou o presente auto de infração sob a acusação de que a empresa indicada acima transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 38037 desacompanhadas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, haja vista que no CTRC nº 14611, bem como no Manifesto nº 1567, havia a citação somente da nota fiscal nº 38036.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 127 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cópia da Nota Fiscal nº 038037, Manifesto de Cargas nº 1567, CTRC nº 14611, Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e da Carteira Nacional de Habilitação e Relação de Anexos ao Auto de Infração estão acostados às fls. 03/09.

Autuado Revel.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/15, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário da autuada às fls. 16/19 argüindo, em grau de preliminar, a nulidade ou extinção do ato administrativo contestado. No mérito, argumenta a improcedência do lançamento, posto que não prestou serviços sem documento fiscal. Ressalta que não consta CTRC para a nota fiscal nº 038037 em virtude da emitente, ao contratar os serviços de transporte e passar informações via fax da mercadoria a ser embarcada, bem como do volume a ser transportado, ter citado somente o documento fiscal de nº 038036; ocasionando a emissão do CTRC nº 14611 e Manifesto de Carga nº 15567. Alega, ainda, que o documento fiscal nº 038037 foi emitido tão somente em face da carga remetida através da nota fiscal nº 038036 não caber no veículo que iria efetuar o transporte das mercadorias.

A Consultoria Tributária às fls. 54/57, em Parecer de nº 351/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância; recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 58.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide ora trazida a julgamento tem como objeto à acusação fiscal de realização de prestação de serviço de transporte interestadual de cargas sem a emissão do documento fiscal exigido pela legislação tributária estadual, qual seja: o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A Recorrente suscitou, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal. Todavia, além de o sujeito passivo não ter informado o motivo ensejador da suposta nulidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que macule o procedimento fiscal de vício insanável.

Como é cediço, o transporte interestadual de cargas, consoante o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.670/96, é um serviço tributado pelo Estado mediante a exigência do ICMS.

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Por seu turno, o fisco estadual objetivando o controle da realização do supracitado serviço com o fito de garantir o recolhimento do imposto pelos contribuintes, instituiu, como dever instrumental, a obrigação da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Assim, o contribuinte que efetuar o transporte interestadual de cargas deverá, antes de dar início à prestação do serviço, emitir o CTRC, na forma do art. 127, VII do Decreto nº 24.569/97.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

Contudo, no caso em análise, constata-se que a empresa responsável pelo transporte das mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 38037 não emitiu o Conhecimento de Transporte relativo a esta nota, uma vez que, quando da fiscalização no trânsito, fora apresentado, tão somente, o CTRC nº 14611 e este, por sua vez, citara apenas o documento fiscal de nº 38036.

Assim, comprovada a ocorrência da infração tributária apontada na peça basilar, deverá o contribuinte se sujeitar à penalidade cominada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para, preliminarmente, rejeitar a nulidade argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, ratificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 8.338,00

ICMS: R\$ 1.417,46

MULTA: R\$ 2.501,40

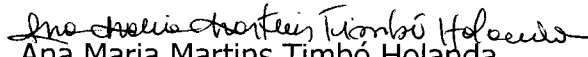
TOTAL: R\$ 3.918,86

DECISÃO

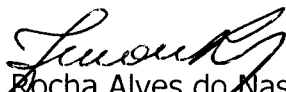
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

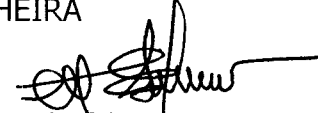
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitada pela Recorrente, por falta de fundamentação, e no mérito confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

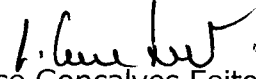
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de outubro de 2006.
NOVEMBRO

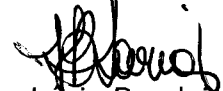

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO